

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ | JOÃO GUILHERME ALVARENGA E SILVA

Ref.: Pregão Eletrônico 12/2020

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, empresa licitante já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., o que o faz nos termos das razões abaixo, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Esta R. Universidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, almejando a “contratação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos para atender as necessidades das áreas do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho –HUCFF”.

Diante dos termos preconizados no Edital esta empresa ora Recorrida, elaborou seu preço para formalizar a proposta comercial, bem como separou toda a documentação habilitatória requerida, verificando que poderia participar da disputa e quem sabe sagrar-se vencedora.

Assim, a sessão foi realizada na plataforma do sistema ComprasNet (WWW.COMPRASNET.GOV.BR) em 16 de junho de 2020, às 10:00.

Iniciada a sessão pública, após a CORRETA desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, identificou-se que a proposta desta Recorrida, era a mais vantajosa à Administração Pública, bem como PROVOU-SE plenamente exequível, atendendo a todas exigências habilitatórias, sendo assim declarava vencedora.

Inconformada com o desfecho completamente probo, a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., atual prestadora dos referidos serviços manifestou interesse na interposição de recurso sob a seguinte motivação:

Manifestamos intenção de recurso devido a inconsistências na planilha apresentada pela empresa em relação a produtividade adotada. Mesmo apresentando atestados, acreditamos que devido à complexidade do local, o aumento dos índices compromete a adequada execução dos serviços. Ressaltamos também a inexecuibilidade dos valores unitários de insumos utilizados pela empresa habilitada, totalmente incompatíveis com os valores praticados pelo mercado, sendo o direito de recorrer inviolável pela lei.

Posteriormente foram apresentadas suas razões recursais, de forma que tal Recorrente INOVOU questões que não foram declinadas na interposição de recurso supratranscrita, querendo discutir os documentos habilitatórios desta Recorrida, situação esta que se encontra-se MANIFESTAMENTE PRECLUSA.

Como será demonstrado a seguir, não há motivo para qualquer reforma da decisão do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, que se deu dentro dos princípios basilares das Licitações Públicas e da própria Administração Pública.

2. DA NECESSIDADE DE MANTER A DECISÃO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA

De saída, como dito alhures, a Recorrente ao apresentar suas “razões” de recurso inovou seus termos, haja vista que sua intenção versava única e exclusivamente quanto a exequibilidade da proposta comercial apresentada por esta Recorrida e não sobre a documentação habilitatória, questão esta preclusa!

Isto porque é pacífico na jurisprudência administrativa e judicial que o Recorrente está impedido de inovar nas razões apresentadas à Autoridade Julgadora, na medida que ao interpor o referido recurso administrativo deve motivá-lo sob pena de recusa, como foi, inclusive alertado pelo Sr. Pregoeiro, demonstrando o entendimento do E. Tribunal de Contas – Acórdão 163/2012.

Destarte, "novos motivos" e "novas argumentações" NÃO DEVEM SER CONHECIDAS, seja pelo pregoeiro, seja pela Autoridade Superior, à luz da melhor doutrina.

Citamos abaixo texto extraído da obra Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, POR DEDUÇÃO LÓGICA, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos.

O texto abaixo se reporta à parte da obra de Joel Niebuhr relativa ao pregão eletrônico, na qual é ratificado o mesmo entendimento: página 451 item 15.2.:

SUBLINHE-SE QUE AO LICITANTE NÃO É PERMITIDO APRESENTAR RAZÕES VERSANDO OUTROS MOTIVOS AFORA OS INDICADOS POR ELE NA SESSÃO, SOB PENA DE TORNAR TAL EXIGÊNCIA ABSOLUTAMENTE VAZIA. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.

Ora, tendo analisado toda a documentação desta Recorrida, e não apresentada qualquer outra razão de sua insurgência, não podem ser aceitas as inovações das razões, pois se operou a preclusão consumativa.

A respeito do já articulado, trazemos os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, que expõem com perfeição a definição de preclusão consumativa:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo."

(NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388)

Face ao já exposto, requer-se o não recebimento do recurso da Recorrente quanto o pedido de inabilitação desta Recorrida, haja vista que tal questão encontra-se manifestamente preclusa.

Caso assim não seja deliberado, o que se faz apenas pelo amor à argumentação, é certo que a documentação de qualificação econômica financeira, apresentada pela Recorrida atende plenamente os requisitos editalícios e da lei, demonstrando a ÓTIMA SAÚDE FINANCEIRA DA RECORRIDA, que poderá facilmente arcar com todos os custos e investimentos de um contrato desta natureza, bem como outros similares, como inclusive foi comprovado nos atestados de capacidade técnica oportunamente apresentados, demonstrando ainda sua vasta expertise na operacionalização de serviços, idênticos, pertinentes e similares, sendo assim atendida a REAL FINALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS.

Quanto a alegação de que a cotação dos materiais a serem disponibilizados (está sim relativa a exequibilidade da proposta) estarem "abaixo do mercado" melhor sorte não resta à Recorrente. Vejamos.

Para início da análise deste ponto vale a pena citar trecho específico da própria peça da Recorrente: "O objetivo é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todos e quaisquer interessados indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar efetivamente dispor de condições para executar, a contento, aquilo que se propõe".

Foi exatamente o que fez a Recorrida!!!

Dentre sua vasta expertise e de sua gama de contratos mantidos com o Poder Público e a Iniciativa privada, há por certo uma economia de escala ao adquirir uma quantidade de produtos em larga escala (atacado) que pode sugerir, numa análise amadora que licitante vencedora, colocou valores abaixo do mercado, quando estes se revelam preço de varejo.

Ora a finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º Lei 8.666/93), que na modalidade e tipo determinada por essa N. Universidade representa o MENOR VALOR, dentro das especificidades e dos documentos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. Assim a Recorrida atendeu integralmente todos os critérios e provou que pode executar perfeitamente as obrigações a serem assumidas, sendo impossível concluir a inexecuibilidade de sua proposta com tamanha falácia perpetrada pela Recorrente.

Ademais ainda que se cogite que tal elemento de despesa era inexecuível, o que se faz aqui também apenas pelo amor ao debate, TAL SITUAÇÃO JAMAIS PODERIA ACARRETAR NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (ART. 48, INCISO II, DA LEI 8.666/1993), POIS O JUÍZO SOBRE A INEXEQUIBILIDADE, EM REGRA, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Inclusive tal Tribunal vem PUNINDO os agentes públicos que “seguem” a translúcida tese da Recorrente como se comprova na decisão – Acórdão 2742/2017 plenário, que se extrai os seguintes trechos:

62. Vale lembrar que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a qual SE obtém pela observância aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, sejam estas submetidas a Lei 8.666/1993, ao RDC ou a qualquer regulamento próprio.

63. Nesse sentido, diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, CABENDO, AINDA, À LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DECORRENTE DO SEU ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA.

(...)

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a resultar na anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2014 e do contrato dele decorrente, ao final do prazo assinalado no item 9.3 deste Acórdão, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados na condução do certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração;

64. Em outro julgado, no Acórdão 2.469/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, observa-se caso semelhante aos dos motivos da desclassificação indevida da empresa Contrel devido a preços unitários de alguns itens acima dos estimados pela entidade, cuja solução deveria ter sido a realização de diligência à Contrel para que a mesma revisasse seus valores unitários sem que houvesse alteração do valor proposto global, diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração:

(...)

7. Após análise técnica e aprovação de sua proposta, a Comissão de Licitação verificou que os preços unitários do item ‘peças e materiais’ estavam acima dos estimados pela entidade, em desacordo com o item 10.5 do edital.

(...)

8. Ocorre que apesar de a licitante, com efeito, ter aumentado os valores constantes da LPU após diligência efetuada pelo Banco do Brasil, ficou clara, por outro lado, a indicação de que o valor global não seria alterado, como se infere da resposta à diligência do órgão licitante (...):

Ante o exposto, considerando que foram realizados os ajustes e correções recomendados por essa Comissão, dentro do prazo estipulado no Edital, sem majorar o valor global ofertado, bem como apresentadas as justificativas pertinentes, solicitamos prosseguimento do feito e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos e alterações que se façam necessárias.

9. O Banco do Brasil, em obediência formal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificou a empresa. Ocorre que, diante da informação de que o preço global permaneceria inalterado, seria de bom alvitre a realização de nova diligência à RCS, diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.546/2015, 3.418/2014, 2.873/2014, todos do Plenário). O ato praticado pelo BB é, em primeira aproximação, de rigor excessivo, e que pode estar conduzindo à contratação de empresa que ofereceu proposta com preços mais elevados.

Inclusive a Recorrente não comprovou efetivamente em suas alegações quais os itens de inexecução desta Recorrida, trazendo apenas argumentos genéricos.

Por fim, deve-se rechaçar a última argumentação da Recorrente que deseja “rediscutir” questão já devidamente analisada pelo Sr. Pregoeiro em conjunto com sua Equipe de Apoio, que versa sobre a produtividade indicada na proposta comercial e posteriormente demonstrada na planilha de composição/formação de preço e PROVADA em sede de diligência realizada, algo que inclusive é atestada na peça da Recorrente. Vejamos:

“Informo que após ajustes em sua proposta, conforme item 8.14 do Edital, a proposta da licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI atendeu ao exigido no instrumento convocatório da presente licitação. CUMPRE SALIENTAR QUE A EXEQUIBILIDADE DA PRODUTIVIDADE ADOTADA FOI COMPROVADA COM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS E CAPACIDADE TÉCNICA COM PRODUTIVIDADE SIMILARES, PRINCIPALMENTE.

Como exemplo, pode-se destacar a produtividade de 828m² em área crítica e de 1065m² em área semi-crítica, AMBAS SUPERIORES AO APRESENTADO EM SUA PROPOSTA. ALÉM DISSO, REGISTRA-SE QUE FORAM APRESENTADOS ATESTADOS COM AUMENTO PERCENTUAL GLOBAL DE PRODUTIVIDADE SUPERIORES AO DA ATUAL CONTRATAÇÃO. Comunico ainda que, tendo o princípio da celeridade, a análise da documentação referente à habilitação da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI foi efetuada antes do início dessa sessão. Desse modo, após análise da documentação anexada no Comprasnet, da documentação extraída no SICAF e de certidões extraídas em outros portais governamentais, foi constatado que a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI atende aos requisitos de habilitação do instrumento convocatório. Desta forma, declaro-a vencedora da presente licitação.” grifo nosso

Mesmo com tais apontamento, crendo que seu único propósito da Recorrente seja a procrastinação do encerramento de tal certame, vez que é a atual prestadora dos serviços ora licitados, há a insistência de querer aduzir que a produtividade indicada pela Recorrida é "questionável" "vez que coloca em dúvida se realmente conseguirá cumprir o serviço com o quadro que tem proposto, ou se será necessário contratar novos funcionários" não apresentando sequer um elemento fático, técnico ou jurídico capaz de dar azo a suas argumentações, ou para reverter os atestados apresentados pela Recorrida que executa serviços de extrema semelhança que repita-se foram PROVADOS através de atestados de capacidade emitidos pela própria Administração Pública!

A guisa de conclusão, resta rechaçada todas as argumentações trazidas pela Recorrente, urgindo a necessidade de manter incólume a bem lançada decisão que decretou a vitória desta Recorrida no certame em comento.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo incólume a decisão combatida em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura do contrato.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
PROPRIETÁRIO

Fechar